



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383613

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2086285-88.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital - Foro Regional de Santana – 4ª Vara Cível

Processo número: 1008914-96.2024.8.26.0001

MMª. Juíza da causa: Fernanda de Carvalho Queiroz

Agravante: Margarete Cristina Pinheiro Sampel

Agravadas: Fuji Japan Veículos e Peças Ltda. e Fuji Japan Veículos e Peças Ltda.

Decisão monocrática nº 41380

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Fernanda de Carvalho Queiroz (fls.209 do processo originário), que, nos autos da “ação indenizatória por danos materiais e morais”, indeferiu os pedidos de produção de prova pericial “das peças substituídas do veículo” e de intimação da testemunha “pela via judicial”.

Alega que a controvérsia não se limita à falha na prestação de serviços, que cabível a inversão do ônus da prova, que necessária a realização de perícia técnica, que caracterizado o cerceamento de defesa, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, para a produção de prova pericial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese.

Como regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, cabível o agravo de instrumento nas hipóteses descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconconsideração de personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (VETADO);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único – Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão agravada não se enquadra no rol taxativo (*numerus clausus*) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e tampouco há outro dispositivo legal que possibilite a interposição do recurso.

Ademais, não preenchidos os requisitos para a aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“taxatividade mitigada” (tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), porque ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator